



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO**

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PROJETO DE LEI Nº 11, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BARRACÃO**

**ASSUNTO: “ALTERA O QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO ARTIGO 19 E AS TABELAS DE VENCIMENTOS CONSTANTES DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 24, AMBOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.340, DE 20 DE AGOSTO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE OS QUADROS DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO, ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, pretende junto ao Poder Legislativo deste Município, autorização legal alterar o quadro dos cargos em comissão do artigo 19 e as tabelas de vencimentos constantes dos incisos I e II do artigo 24, ambos da Lei Municipal nº 2.340, de 20 de agosto de 2003, que dispõe sobre os Quadros de Cargos e Funções Públicas do Município, estabelece o Plano de Carreira dos Servidores e dá outras providências.

O presente projeto de lei tem por escopo a necessidade premente de adequação dos vencimentos iniciais ao salário mínimo nacional, fixado em R\$ 1.621,00 para o exercício de 2026. Atualmente, os Padrões 01, 02 e 03 da tabela de cargos efetivos, bem como cargo em comissão chefe de seção (CC-02) encontram-se abaixo do piso constitucional estabelecido no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Dessa forma, propõe-se a fixação do valor de R\$ 1.622,00 para os referidos padrões e cargo em comissão, garantindo-se o cumprimento da legislação federal e a preservação do poder de compra dos servidores que ocupam as bases da estrutura funcional do Município.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

### FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### 1 – Competência legislativa e iniciativa

A matéria objeto do projeto insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que assegura ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar-se de: Criação, extinção e alteração de cargos públicos; Fixação e alteração de vencimentos de servidores públicos municipais.

Tal prerrogativa encontra fundamento no art. 61, §1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por simetria constitucional, entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.

#### 2- Da alteração do quadro de cargos em comissão

O art. 1º do Projeto promove alteração no art. 19 da Lei Municipal nº 2.340/2003, redefinindo o quantitativo e a distribuição dos cargos em comissão.

Nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, os cargos em comissão destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo legítima sua criação, desde que:

- a) haja previsão em lei;
- b) seja observado o princípio da proporcionalidade;
- c) não haja burla ao concurso público.

O projeto apresenta descrição compatível com funções de confiança, não havendo, em análise abstrata, violação ao texto constitucional.

#### 3– Da adequação dos vencimentos ao salário mínimo



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

O Projeto de Lei busca adequar os vencimentos iniciais dos padrões 01, 02 e 03 dos cargos efetivos, bem como do cargo em comissão CC-02, ao salário mínimo nacional vigente, fixado para 2026 em R\$ 1.621,00.

Tal medida é juridicamente obrigatória, pois o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, assegura que nenhum trabalhador poderá receber remuneração inferior ao salário mínimo, norma esta estendida aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da Constituição Federal.

Portanto, a atualização promovida pelo Projeto não apenas é constitucional, como se impõe para evitar ilegalidade e passivo judicial ao Município.

#### 4– Do aspecto orçamentário e da lei de responsabilidade fiscal

O art. 3º do Projeto prevê que as despesas decorrentes correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nos termos dos arts. 16 e 17 da LRF, a criação ou alteração de despesa obrigatória de caráter continuado exige:

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

b) declaração do ordenador da despesa quanto à compatibilidade com a LDO e o PPA.

A Exposição de Motivos indica que a medida não acarretará aumento real de despesa, havendo inclusive redução estrutural em razão da diminuição de cargos, o que, em tese, afasta violação aos limites de despesa com pessoal previstos nos arts. 19 e 20 da LRF.

#### 5– Da vigência e dos efeitos financeiros



## **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO**

O art. 4º estabelece vigência imediata, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à publicação, observando o princípio da anterioridade administrativa, prática consolidada e juridicamente válida no âmbito municipal.

Não se verifica afronta a direitos adquiridos, irredutibilidade salarial (art. 37, XV, CF) ou segurança jurídica.

#### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL** do Projeto de Lei nº 11, de 29 de janeiro de 2026, uma vez que: respeita a competência e a iniciativa legislativa do Poder Executivo; observa os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, adequa vencimentos ao salário mínimo constitucional; encontra respaldo na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; demonstra viabilidade orçamentária e financeira, conforme exposição de motivos.

Assim, não há óbice jurídico à sua tramitação e aprovação pelo Poder Legislativo Municipal, ressalvada a análise política e administrativa de mérito pelos Nobres Vereadores.

É o parecer.

Barracão-RS, 06 de fevereiro de 2026.

---

**FLAGNO MATOS DE PAULA**  
**OAB/RS 80280B**  
**Assessor Jurídico**